

Geral das Estradas e Turismo, por ordem de antiguidade, e pelos candidatos considerados como admitidos, pela ordem de classificação obtida, que será publicada no *Diário do Governo*.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Frederico António Ferreira de Simas*.

Decreto n.º 10:834

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e em conformidade com o disposto nos artigos 4.º do decreto n.º 10:100, de 17 de Setembro de 1924, e 111.º do decreto n.º 10 244, de 3 de Novembro de 1924: hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O provimento das vagas de chefes de conservação de 2.ª classe da Administração Geral das Estradas e Turismo, a que se refere o § único do artigo 4.º do decreto n.º 10:100, de 17 de Setembro de 1924, será feito por meio de concurso, aberto nos termos do regulamento aprovado pelo decreto n.º 10:645, de 26 de Março último, podendo, porém, a ele concorrer, além dos apontadores de 1.ª classe do quadro auxiliar de obras públicas privativo da Administração Geral das Estradas e Turismo, os apontadores de 2.ª classe da mesma Administração Geral, os jornaleiros classificados nos termos da lei n.º 50, de 15 de Julho de 1913, os funcionários civis adidos e os sargentos classificados para empregos públicos ou antigos combatentes da Grande Guerra, no serviço activo ou reformados, que reúnam as seguintes condições:

- 1.ª No ter mais de 40 anos de idade;
- 2.ª Ter bom comportamento;
- 3.ª Ter suficiente robustez para o serviço, sendo esta comprovada por junta médica.

Art. 2.º As vagas existentes e as que se derem até 31 de Dezembro de 1925 serão preenchidas pelos candidatos considerados como admitidos, pela ordem de classificação obtida, que será publicada no *Diário do Governo*.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Frederico António Ferreira de Simas*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

1.ª Divisão

Portaria n.º 4:417

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja isenta de franquia toda a correspondência que a Associação dos Escritores e Jornalistas Portugueses, com sede em Lisboa, houver de expedir por intermédio do correio, relativa ao Congresso Nacional da Imprensa, a qual transitará aberta, terminando a isenção com a realização do referido Congresso.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1925.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Frederico António Ferreira de Simas*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Inspecção Geral dos Teatros

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o decreto n.º 10:798, inserido no *Diário do Governo* n.º 116, 1.ª série, de 27 de Maio último:

Decreto n.º 10:798

Convindo regulamentar o disposto nos §§ 8.º e 9.º do artigo 2.º da lei n.º 1:633, de 17 de Julho de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hoi por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se artistas dramáticos, para o efeito do disposto no § 9.º do artigo 2.º da lei n.º 1:633, de 17 de Julho de 1924, todos os indivíduos, nacionais ou estrangeiros, que se exibam em espectáculos públicos, representando, cantando, executando pantomimas, bailados ou peças histriónicas congêneres, quer se apresentem isoladamente, quer em conjunto com outros artistas.

§ 1.º São isentos da obrigação de apresentação de licença e do pagamento da respectiva taxa:

- a) Os indivíduos não profissionais, quando se exibam em espectáculos singulares para fins de beneficência;
- b) Os pontos e contra-regras das companhias organizadas, quando não representem qualquer papel, por pequeno que seja;
- c) Os figurantes e coristas, quando se limitem a figurar, a cantar em côro ou a executar em conjunto, no decurso de qualquer peça, evoluções coreográficas.

§ 2.º Aos artistas estrangeiros, de qualquer género, não compreendendo os de ópera, é exigida a licença e o pagamento da respectiva taxa, quando se exibam em teatros públicos, em mais de dez espectáculos, salvo em consequência de contratos confirmados pelo Governo, anteriormente à publicação do presente decreto.

Art. 2.º Consideram-se, para todos os efeitos legais, e designadamente para os deste decreto, do decreto n.º 10:170, de 8 de Outubro de 1924, e para os fins expressos nos artigos 594.º, 595.º e 596.º do Código Civil Português, como teatros públicos, de entrada paga, os clubes, casinos, *music-halls*, *dancings*, salões, cafés-concertos e congêneres, e as sociedades dramáticas onde se exibam artistas profissionais cantando, dançando, representando ou mimando, individualmente ou em conjunto.

§ único. Os proprietários ou empresários de todas as casas ou recintos de espectáculos a que se refere este artigo ficam sujeitos ao cumprimento da obrigação expressa nos artigos 3.º e 4.º do decreto n.º 10:573, de 26 de Fevereiro do ano corrente, devendo apresentar o respectivo requerimento à Inspecção Geral dos Teatros no prazo de quinze dias, a contar da presente data.

Art. 3.º Enquanto não se criar um teatro de ópera nacional ou não se constituir qualquer companhia permanente de ópera lírica portuguesa, não serão exigidos aos artistas cantores de ópera, para quo lhes seja passada a licença a que se refere a lei n.º 1:633, nem o curso de canto do Conservatório Nacional de Música, nem o certificado de qualquer exame análogo ao que foi exigido para os artistas dramáticos pelo decreto n.º 9:764, de 4 de Junho de 1924.

§ único. A licença passada a estes indivíduos, na qual será averbada a qualidade de artista lírico, não será válida senão para espectáculos de ópera lírica, para operetas excepcionalmente cantadas por companhias de ópera, ou para concertos onde se executem trechos de belo canto, devendo ser cassada e declarada sem efeito

quando o portador se exhiba em género para que não foi autorizado.

Art. 4.º Igual dispensa à consignada no artigo anterior é concedida às bailarinas, bailarinos, actores de pantomima ou artistas de variedades que se apresentem em números isolados (cançonetistas, coupletistas, *tonadilleras*, *clowns*, excêntricos musicais e congêneres).

§ único. A licença passada a estes indivíduos, na qual será averbada a qualidade de artista de variedades, só será válida para espectáculos deste género, devendo ser cassada e declarada sem efeito quando o portador se exhiba em género diferente daquele para que foi autorizado.

Art. 5.º Nenhum artista é obrigado, em caso algum, a pagar mais do que uma taxa de licença, devendo aos artistas autorizados para o género lírico ou de variedades, quando se encontrem em condições legais de exercer a profissão de artista dramático, e assim o requeiram, ser reformado o respectivo documento de licença, que passará a mencionar apenas a qualidade de artista dramático.

§ único. Os indivíduos a quem for concedida licença de artistas dramáticos ficam implicitamente autorizados a exhibir-se no género lírico ou de variedades.

Art. 6.º Se algum dos indivíduos a quem, nos termos das alíneas do § 1.º do artigo 1.º do presente decreto, é

dispensada a licença de representar qualquer papel ou se exhibir em género ou em condições que tornem a licença obrigatória, e bem assim se algum artista de ópera lírica ou de variedades, a que se referem os artigos 3.º e 4.º, se apresentar em público em género diferente daquele para que foi autorizado, será por esse facto responsabilizado o empresário do teatro ou recinto de espectáculos em que se der a infracção.

§ único. Os indivíduos que se exhibirem em espectáculos públicos sem a respectiva licença, nos casos em que ela é obrigatória, serão proibidos de tomar parte em quaisquer espectáculos por um prazo de três meses a um ano, mediante processo organizado na Inspeção Geral dos Teatros.

Art. 7.º Ficarão sujeitos ao pagamento da taxa fixada no § 8.º do artigo 2.º da lei n.º 1:633 todos os processos de reclamação, que serão sempre instruídos e organizados na Inspeção Geral dos Teatros, sobre queixas apresentadas, quer à referida Inspeção quer às autoridades administrativas, acerca de conflitos suscitados entre entidades interessadas na indústria do teatro.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Rodolfo Xavier da Silva*.